

PROCESSO F.A Nº: 25.02.0564.001.00027-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor COLÉGIO RAIMUNDO NONATO VIEIRA – CRNV em face do fornecedor ARTS MIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA, na qual informa que adquiriu em 29 de setembro de 2024, 20 m² de adesivo marmorizado para piso, duas logomarcas uma de 1,25 m com iluminação retroversa e outra de 90cm, pelo valor total de R\$ 2.600,00 reais, sendo pago via Pix 50% do valor R\$ 1.300,00 reais e o saldo restante a ser pago na entrega. O prazo de entrega foi estipulado em 15 dias, contudo, o fornecedor não compareceu na data acordada e descumpriu todos os agendamentos subsequentes. Até a presente data, o produto não foi entregue e o fornecedor não responde as tentativas de contato. Diante dos fatos narrados, o consumidor solicita o reembolso dos 50 % do valor pago.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado no documento Termo de Audiência de Conciliação, p.07, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 11 de agosto de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes conforme Termo de Audiência de Conciliação, p.07, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 11 de agosto de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú